

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*  
**COMUSB - Luz**

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 002/2011, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.**

**“DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DOS  
SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE  
LUZ PRESTADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE  
ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE LUZ”**

Considerando o disposto nos Art. 22 e 23 da Lei Federal 11.445/07 de 05/01/2007, no que tange aos objetivos e edição de normas de regulação dos serviços de saneamento;

Considerando a competência do COMUSB em exercer as atividades de regulação conforme prevê o inciso XII do Art.13 da Lei Municipal nº1861/10 de 26/11/2010;

Considerando que o COMUSB, guiado pelos princípios da transparência e do controle social (Art. 2, IX e X da Lei Federal 11.445/07 de 05/01/2007) editou a Resolução Normativa nº 001/11 de 14/07/2011 convocando Consulta e Audiência Pública para discussão e aperfeiçoamento do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do Município de Luz;

Considerando a realização das mencionadas Consulta e Audiência Pública, bem como as ponderações e resoluções dos membros do COMUSB sobre as contribuições das mesmas;

O Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMUSB de Luz

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do Município de Luz conforme Anexo I desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revoga-se disposição em contrário.

Luz, 25 de agosto de 2011.

Roberto Luiz Basílio Pereira  
Presidente

Sirlânia Maria de Jesus Veloso  
1ª Secretária

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**ANEXO I**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA 002/11 DE 25 DE AGOSTO DE 2011.**

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE  
LUZ PRESTADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO –  
SAAE DE LUZ**

**TÍTULO I - DO OBJETO**

**Art. 1º.** Este regulamento destina-se a definir os critérios a serem aplicados aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive quanto a Política Tarifária e Tributária, administrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz, adiante denominado por SAAE, e a regulamentar as relações entre o SAAE e os seus usuários.

**TÍTULO II - DA TERMINOLOGIA**

**Art. 2º.** Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as que se seguem:

**I** - aferição de hidrômetro: processo de verificação do grau de exatidão do volume medido pelos hidrômetros;

**II** - agrupamento de edificações: conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno;

**III** - água pluvial: água proveniente das precipitações atmosféricas;

**IV** - água potável: água própria ao consumo humano que atende aos padrões estabelecidos pela Portaria nº. 518 do Ministério da Saúde;

**V** – caixa protetora: caixa de concreto, alvenaria, metal, plástico ou outro material, destinada a abrigar o medidor de água (hidrômetro);

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

- VI** - caixa retentora de areia e óleo: dispositivo destinado a separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, a fim de evitar que tais substâncias atinjam a rede de esgotos sanitários;
- VII** - cavalete: dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro ou limitador de consumo, integrante do ramal predial de água;
- VIII** - consumo básico: quantidade de metros cúbicos de água a que tem direito cada consumidor, pelo pagamento da tarifa mínima;
- IX** - consumo de água: volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pelo SAAE ou produzida por fonte própria;
- X** - consumo estimado: consumo de água atribuído a uma economia, quando a ligação estiver temporariamente desprovida de hidrômetro;
- XI** - consumo faturado: volume cobrado na fatura de água;
- XII** - consumo medido: volume de água registrado pelos hidrômetros;
- XIII** - consumo médio: média de consumos medidos pelo hidrômetro, geralmente referenciados a ciclos mensais;
- XIV** - consumo mínimo: menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento;
- XV** - conta: documento hábil para pagamento de débito contraído pelo usuário correspondente a fatura da prestação de serviços;
- XVI** - economia: é todo imóvel de uma única ocupação, ou subdivisões de um imóvel com ocupação independente das demais, dotadas de instalações para uso dos serviços de água e/ou esgoto;
- XVII** - efluentes industriais: esgotos gerados pelas indústrias;
- XVIII** - esgoto doméstico: águas servidas provenientes das habitações, estabelecimentos comerciais, instituições e edifícios públicos;
- XIX** - faixa de consumo: intervalo do volume de consumo estabelecido para fins de tarifação;
- XX** - hidrômetro: aparelho destinado a medir e indicar continuamente, o consumo de água;
- XXI** - instalação predial de água: conjunto de tubulações, equipamentos, reservatórios e dispositivos, existentes a partir do ramal predial, destinado ao abastecimento do imóvel;

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**XXII** - instalação predial de esgoto sanitário: conjunto de tubulações, equipamentos, caixas e dispositivos existentes a partir dos aparelhos sanitários destinado a receber dejetos e águas servidas;

**XXIII** - interrupção do fornecimento de água; suspensão, por parte do SAAE, do fornecimento de água ao usuário, nos casos previstos neste Regulamento;

**XXIV** - lacre: dispositivo destinado a assegurar a inviolabilidade do medidor de água (hidrômetro);

**XXV** - ligação clandestina: ligação predial à rede de distribuição de água ou a rede coletora de esgoto, sem autorização do SAAE;

**XXVI** - ligação predial de água e/ou esgoto: é o ato de conectar o ramal predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto;

**XXVII** - multa: pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento, como penalidade por infração às normas estabelecidas;

**XXVIII** - padrão de água: conjunto padronizado pelo SAAE constituído por registro de entrada e medidor do consumo de água;

**XXIX** - ramal predial de água: canalização compreendida entre a rede de distribuição de água e o medidor, ou limitador de consumo ou registro de entrada do SAAE;

**XXX** - ramal predial de esgoto: canalização compreendida entre a rede coletora de esgoto e o alinhamento predial do imóvel a ser esgotado;

**XXXI** - registro do SAAE: registro de uso do SAAE destinado a regular a pressão ou à interrupção do abastecimento de água, situado no passeio ou no padrão de água;

**XXXII** - reservatório domiciliar: depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação, nos casos de paralisação do abastecimento público;

**XXXIII** - sistema de abastecimento de água: conjunto de canalizações, instalações e equipamentos destinados a captar, transportar, tratar, reservar e distribuir água para consumo público;

## *Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

### *COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**XXXIV** - sistema de esgotamento sanitário: conjunto de canalizações, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado ao esgoto sanitário;

**XXXV** - supressão do ramal: retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais do SAAE com o usuário, em decorrência de infrações as normas previstas neste Regulamento;

**XXXVI** - tarifa mínima: valor mínimo devido pelos usuários, pela prestação dos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na estrutura tarifária, cujo valor é destinado à cobertura do custo operacional;

**XXXVII** - tarifa social: tarifa mínima com desconto destinada a beneficiar os usuários de baixa renda;

**XXXVIII** - tarifas: conjunto de preços estabelecidos através de ato regulamentar, referente a cobrança pela prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

**XXXIX** - taxa de ligação ou religação: valor cobrado pelo SAAE para executar a ligação de água e/ou esgoto requerida pelo usuário, ou para sua religação;

**XL** - usuário ou consumidor: toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços;

**XLI** - volume excedente: volume medido mensalmente que excede o consumo mínimo adotado para cada categoria de usuário.

### **TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º.** Compete ao SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LUZ, criado pela Lei nº. 1.841 de 22 de julho de 2010 exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de abastecimento de água e

## *Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

### *COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

de esgotamento sanitário, no Município de Luz, e fazer cumprir todas as condições e normas estabelecidas na Lei de criação, na Lei Complementar nº. 012 de 22 de julho de 2010, que disciplina a prestação do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Luz e neste Regulamento.

§ 1º. O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamento e a execução de ligação serão efetuadas pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 2º. A operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários, compreendendo todas as suas instalações, serão executados exclusivamente pelo SAAE.

§ 3º. Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de distribuição de água.

**Art. 4º.** Nenhuma construção relativa aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, situada na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela elaborado ou aprovado.

§ 1º. O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização do SAAE.

§ 2º. Quando executadas por terceiros, devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo SAAE.

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**TÍTULO IV - DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E DE ESGOTO**

**CAPÍTULO I - DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E  
COLETORAS DE ESGOTO**

**Art. 5º.** As redes de distribuição de água e coletoras de esgoto, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que fiscalizará sua execução, quando feita por terceiros.

§ 1º. Caberá ao SAAE decidir quanto à viabilidade de extensão de redes de distribuição de água e coletora de esgoto, com base em critérios técnicos, econômicos e o interesse social.

§ 2º. As redes de água e de esgoto construídas nos termos do presente artigo passarão automaticamente a integrar o patrimônio do SAAE.

**Art. 6º.** As Empresas ou órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federais, Estaduais e Municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de redes de distribuição de água e coletoras de esgoto bem como outras instalações dos sistemas público de água e esgoto, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros sob sua autorização.

**Parágrafo Único** - No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

**Art. 7º.** Os danos causados às redes de distribuição de água e coletoras de esgoto ou às outras instalações dos sistemas de água e de esgoto serão reparados pelo SAAE, a expensas do autor, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento, além das penas criminais cabíveis.

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**Art. 8º.** Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes de distribuição de água ou coletoras de esgoto ocorrerão por conta dos interessados em sua execução.

**Art. 9º.** É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgoto.

**CAPÍTULO II – DOS LOTEAMENTOS**

**Art. 10.** Em todo projeto de loteamento o SAAE deverá ser consultado sobre a viabilidade do fornecimento de água e da coleta de esgoto.

**Art. 11.** O SAAE baixará as normas regulamentares estabelecendo os requisitos mínimos a serem obedecidos na elaboração de projetos de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para loteamentos e conjuntos habitacionais a serem implantados no Município de Luz.

**Art. 12.** Nenhuma construção referente aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em loteamentos, situados na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

**Art. 13.** Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização do SAAE.

**Art. 14.** A interligação das redes do loteamento aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitários será executada exclusivamente pelo SAAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.



## *Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

### *COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**Parágrafo Único** - Quando forem necessárias obras para reforço dos sistemas de água e esgoto que atendam a loteamento, estas serão executadas pelo SAAE a expensas do interessado.

**Art. 15.** Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo SAAE, juntando planta cadastral dos serviços executados, incluindo as redes e os ramais prediais.

**Parágrafo Único** - Os terrenos destinados a abrigar unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, tais como reservatórios e elevatórias, deverão ser cedidas ao SAAE a título de doação, quando da efetiva entrega das obras à Autarquia.

**Art. 16.** Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como os respectivos terrenos a que se refere este capítulo serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do SAAE.

### **CAPÍTULO III - DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES**

**Art. 17.** Ao agrupamento de edificações, ou condomínios, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativo aos loteamentos, observado o disposto neste capítulo.

**Art. 18.** Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes do reforço ou da expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador.

**Art. 19.** Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede de distribuição de água ou inferior ao nível da rede coletora de esgoto, deverão possuir reservatório inferior de água e elevatórias de água e/ou de esgoto, ficando a operação

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou do condomínio.

**CAPÍTULO IV – DOS PRÉDIOS**

**SEÇÃO I – DOS RAMAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO**

**Art. 20.** Os ramais prediais externos de água e de esgoto serão assentados pelo SAAE a expensas do proprietário ou usuário.

**Art. 21.** As conexões prediais de água ou de esgoto serão feitas por meio de um único ramal predial, de água ou de esgoto, conectados respectivamente à rede de água e coletora de esgoto existente na testada do imóvel.

§ 1º. O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto poderá ser feito por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

§ 2º. Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.

§ 3º. O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e passagem de servidão legalmente estabelecida. No caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante sob a responsabilidade do interessado.

**Art. 22.** É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**Art. 23.** Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel abastecimento de água e coleta de esgoto adequados, observando os respectivos padrões de ligação.

§ 1º. Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do SAAE, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.

§ 2º. As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.

**SEÇÃO II – DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS**

**Art. 24.** As instalações prediais de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

**Art. 25.** Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas a expensas do proprietário.

§ 1º. A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o SAAE fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2º. O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação emitida pelo SAAE, todas as instalações internas defeituosas.

**Art. 26.** Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto de edificações ou parte de edificações situadas abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser diretamente conectados à rede coletora do SAAE.

**Art. 27.** É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal predial de água.

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**Art. 28.** É proibida, salvo consentimento prévio do SAAE, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

**Art. 29.** É proibido interligar as instalações hidráulicas de fontes próprias de abastecimento de água com o ramal predial de água do SAAE.

**Art. 30.** É vedado o lançamento de águas pluviais nos ramais prediais de esgoto.

**SEÇÃO III - DOS RESERVATÓRIOS PREDIAIS**

**Art. 31.** É obrigatória a instalação de reservatório predial para execução do ramal predial, independentemente da categoria econômica do usuário, devendo o mesmo ser dimensionado de acordo com as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais em vigor.

**Art. 32.** O projeto e a construção dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I** - assegurar perfeita estanqueidade;
- II** - utilizar materiais que não interfiram na qualidade da água;
- III** - possuir válvula de bóia que vede a entrada de água quando cheio e extravasor (ladrão) descarregando visivelmente em área livre;
- IV** - permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas devendo as bordas, no caso dos reservatórios enterrados, possuir altura mínima de 0,15 m;
- V** - possuir tubulação de descarga permita a limpeza interna reservatório.

**Art. 33.** É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**Art. 34.** Os prédios com três ou mais pavimentos ou aqueles localizados em logradouros cuja rede de distribuição não possua pressão suficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório inferior e elevatória conjugados.

**Parágrafo Único** - As elevatórias serão construídas em conformidade com as normas técnicas, a expensas dos interessados.

**Art. 35.** Se o reservatório inferior tiver de ser construído em recinto ou área interna fechada, nos quais exista canalização ou dispositivo de esgoto sanitário, deverão ser instalados ralos e canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

**SEÇÃO IV - DAS PISCINAS**

**Art. 36.** As instalações de água para piscina deverão obedecer ao Regulamento próprio, observado o disposto nesta Seção.

**Art. 37.** As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.

**Art. 38.** Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgoto e as das piscinas.

**Art. 39.** A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente viável, a critério do SAAE.

**Art. 40.** Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

## *Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

### *COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

#### **CAPÍTULO V - DOS HIDRANTES**

**Art. 41.** O SAAE, por solicitação do Corpo de Bombeiros, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de distribuição de água compatível com as normas técnicas pertinentes.

**Art. 42.** A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º. O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SAAE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º. Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar ao SAAE os reparos, porventura necessários.

**Art. 43.** A manutenção dos hidrantes será feita pelo SAAE, às suas expensas.

**Art. 44.** Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE, a expensas de quem lhes tiver dado causa sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento.

#### **CAPÍTULO VI - DOS EFLUENTES INDUSTRIAIS**

**Art. 45.** É obrigatório o tratamento prévio dos efluentes industriais que, por suas características, não puderem ser lançados *in natura* na rede de esgoto.

**Art. 46.** Sem prejuízo da legislação pertinente, os efluentes industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

**I** - a temperatura não poderá ser superior a 40 ° C;

**II** - o pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**III** - os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila e outros só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro;

**IV** - substâncias graxas, alcatrões, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;

**V** - a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar à DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto;

**VI** - ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

**Art. 47.** Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

**I** - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

**II** - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

**III** - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;

**IV** - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

**V** - substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de tratamento de esgoto.

**Parágrafo Único** – Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a retenção de areia e a separação do óleo.

**Art. 48.** O SAAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, no qual será registrado a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**TÍTULO V – DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO**

**Art. 49.** As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.

§ 1º. São provisórias as ligações para construção e as ligações a título temporário.

§ 2º. Além de atender aos requisitos estipulados neste Regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em sub-períodos não inferiores a um mês.

§ 3º. A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo SAAE.

**CAPÍTULO I - DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS**

**SEÇÃO I – DAS LIGAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO**

**Art. 50.** O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

**Art. 51.** As ligações de água e de esgoto para construção serão cedidas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

**I** - escritura do terreno ou contrato de compra e venda;

**II** - carteira de Identidade;

**III** - CPF/CNPJ;

**IV** - cópia de alvará de licença para construção;

**V** - cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura;



*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**Parágrafo Único** – A ligação provisória será classificada como categoria comercial até a sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com o seu uso.

**Art. 52.** As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas depois de satisfeitas as seguintes exigências:

**I** - instalações de acordo com os padrões do SAAE;

**II** - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo SAAE.

**Art. 53.** Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido, caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.

§ 1º. Concluída a obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, requererá ao SAAE a ligação definitiva, mediante a apresentação do competente “habite-se”.

§ 2º. Na impossibilidade da apresentação do “habite-se”, poderá o SAAE, a seu critério, conceder a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.

## **SEÇÃO II - DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS**

**Art. 54.** As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento sanitário de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos.

**Art. 55.** As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação do aludido prazo.

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**Art. 56.** As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação de licença ou autorização de órgão competente.

**Art. 57.** As ligações de água e de esgoto só serão executadas depois de satisfeitas as seguintes exigências:

- I** - execução das instalações de acordo com os padrões do SAAE;
- II** - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo SAAE.

**Art. 58.** Aplica-se às ligações temporárias o disposto no § 2º do artigo 49.

**CAPÍTULO II – DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS**

**Art. 59.** Caberá ao proprietário do imóvel, ou ao detentor de sua posse, requerer ao SAAE as ligações definitivas de água e de esgoto.

**Art. 60.** Além dos requisitos previstos neste Regulamento, a ligação definitiva de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes do Anexo I deste Regulamento.

**Parágrafo Único** - A critério do SAAE, o pagamento da ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

**Art. 61.** As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**Art. 62.** A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

**Parágrafo Único** – É vedada ao usuário a derivação de ramais de água ou de esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do SAAE.

**CAPÍTULO III - DOS HIDRÔMETROS E LIMITADORES DE CONSUMO**

**Art. 63.** A critério do SAAE, o consumo de água poderá ser controlado e regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

**Art. 64.** O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade do SAAE ao qual compete sua instalação e conservação.

**Art. 65.** Os hidrômetros deverão ser instalados no alinhamento da testada do imóvel, em local abrigado e de fácil acesso, obedecendo aos padrões do SAAE.

§ 1º. Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na parte externa do imóvel, ou seja, na calçada, no muro fronteiro ou na fachada do prédio, o usuário deverá obedecer aos padrões aprovados pelo SAAE.

§ 2º. O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo SAAE, sendo vedado dificultar o acesso ao hidrômetro com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte sua leitura.

§ 3º. O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.

§ 4º. Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

ao pagamento dos respectivos preços constantes do Anexo III deste Regulamento.

**Art. 66.** O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de registro da derivação.

**Art. 67.** O usuário poderá solicitar ao SAAE a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a taxa de aferição, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º. Considera-se como funcionamento normal quando as variações dos volumes medidos na aferição se encontram dentro dos limites estabelecidos pelas normas da ABNT.

§ 2º. Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.

**Art. 68.** O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo SAAE, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.

**CAPÍTULO IV - DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE  
ÁGUA**

**Art. 69.** O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento:

**I** - impontualidade no pagamento de tarifas;

**II** - interdição judicial ou administrativa;

**III** - instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;

**IV** - ligação clandestina ou abusiva;

**V** - retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**VI** - intervenção no ramal predial externo;

**VII** - vacância do imóvel, antes habitado, por solicitação do usuário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período;

**VIII** - falta de cumprimento de outras exigências deste Regulamento.

§ 1º. A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

**I** - 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos IV e VIII;

**II** - 30 (trinta) dias após aviso prévio ao usuário informado-lhe de que está sujeito a essa ocorrência, no caso do inciso I.

§ 2º. Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.

§ 3º. Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 4º. A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

**Art. 70.** As ligações de água ou esgoto serão suprimidas:

**I** - por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;

**II** - restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;

**III** - interrupção do fornecimento por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com o inciso I do Art. 70.

**Art. 71.** Os ramais retirados serão recolhidos ao setor competente do SAAE.

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**TÍTULO VI - DA CLASSIFICAÇÃO DA COBRANÇA DOS  
SERVIÇOS**

**CAPÍTULO I – DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 72.** Para efeito de remuneração pela prestação dos serviços de água e de esgoto, os usuários serão classificados em quatro categorias:

**I** - Categoria A (Residencial): quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial;

**II** - Categoria B (Pública): quando a água é usada para consumo público, ou em órgãos municipais, estaduais e federais;

**III** - Categoria C (Comercial): quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em estabelecimentos comerciais;

**IV** - Categoria D (Industrial): quando a água é usada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima, ou parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

**Art. 73.** Classifica-se o consumo de água em:

**I** - Consumo medido: é o apurado por meio de hidrômetro;

**II** - Consumo estimado: é o estipulado com base no Anexo II deste Regulamento.

**CAPÍTULO II - DAS TARIFAS**

**Art. 74.** A prestação dos serviços de água e de esgoto será retribuída mediante o pagamento de tarifas pelos usuários, que compreenderão:

**I** - os custos com a operação dos sistemas de água e de esgoto;

**II** - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;

**III** - a constituição de fundo de reserva para investimentos;

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**IV** - necessidade de desenvolvimentos econômico e tecnológico do SAAE;

**V** - manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do SAAE.

**Art. 75.** Os valores das tarifas de água e de esgoto e os preços de serviços serão estabelecidos por portaria do Diretor-Presidente do SAAE, conforme modelos dos anexos I, II e III deste regulamento, após aprovação pelo Ente Regulador.

§ 1º. A fixação e a revisão das tarifas de preços de serviços serão promovidas em estrita consonância com os critérios definidos em ato de regulação expedido pelo Ente Regulador.

§ 2º. Para os usuários que se caracterizem por sua demanda elevada de água, poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais estabelecidas pelo SAAE, ouvido, previamente o Ente Regulador.

**Art. 76.** É vedada a isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços, ressalvados os casos previstos em Lei.

### **CAPÍTULO III - DA COBRANÇA DAS TARIFAS**

**Art. 77.** As contas de água e/ou esgoto serão processadas de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo SAAE e apresentada ao usuário a intervalos regulares.

**Art. 78.** As tarifas de consumo de água, referente ao consumo medido, serão calculadas segundo a sistemática constante do anexo II deste Regulamento.

**Art. 79.** Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, será devida a tarifa correspondente ao consumo básico, denominada tarifa mínima.

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**Parágrafo Único** - Entende-se por consumo básico, o consumo mínimo mensal para cada categoria, conforme estabelecido no Anexo II deste Regulamento.

**Art. 80.** Quando o consumo for superior ao consumo básico da respectiva categoria, a tarifa será calculada somando-se, à tarifa mínima estabelecida para cada categoria, os valores correspondentes ao consumo excedente para cada faixa de consumo, calculado conforme venha ser disposto nos moldes do Anexo II deste Regulamento.

**Art. 81.** Na ausência de medidores, as tarifas de água e esgoto referentes ao consumo estimado, serão fixas e cobradas conforme venha a ser estabelecido nos moldes do item 1.2 do Anexo II deste Regulamento.

**Art. 82.** Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, até que se proceda à regularização, a cobrança será feita com base na média das 6 (seis) últimas medições realizadas.

**Art. 83.** As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas como percentual sobre o valor da tarifa de água, conforme venha a ser estabelecido nos moldes do Anexo II deste Regulamento.

**Parágrafo Único** - No caso do usuário dispor de sistema próprio de abastecimento de água, será considerado como volume de esgoto coletado, para efeito de cálculo da conta, o volume de água por ele utilizado, efetivamente medido ou estimado pelo SAAE.

**Art. 84.** As tarifas de água e esgoto poderão ser cobradas em conjunto, de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio, ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário.



*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**Art. 85.** No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto de forma clandestina, e não sendo possível determinar a data em que a irregularidade foi executada, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto correspondentes a 6 (seis) meses de consumo, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

**Art. 86.** Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao SAAE antes da data dos vencimentos das mesmas.

**Parágrafo Único** – Após a data do vencimento serão recebidos recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

**Art. 87.** Ocorrendo o aumento extraordinário do consumo devido a vazamentos invisíveis na instalação predial, poderá o SAAE deduzir, para efeito de cobrança do consumo, a diferença entre o consumo e a média de consumo dos 6 (seis) meses anteriores.

**Parágrafo Único** – Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação ao usuário e não reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo medidor.

## **TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 88.** A inobservância a qualquer dispositivo deste Regulamento sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.

**Art. 89.** Serão punidos com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

**I** - intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;

## *Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

### *COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**II** - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de distribuição de água e coletora de esgotos;

**III** - violação ou retirada do hidrômetro ou do limitador de consumo;

**IV** - Interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;

**V** - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;

**VI** - uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede de distribuição de água ou ramal predial;

**VII** - lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;

**VIII** - lançamento de despejos *in natura*, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;

**IX** - início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAAE;

**X** - alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAAE;

**XI** - inobservância das normas e/ou instalações do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgoto;

**XII** - impontualidade no pagamento de tarifas devidas ao SAAE.

**Parágrafo Único** - no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 1º. Os valores das multas referidas nos incisos I a XI deste artigo serão fixados pelo Ente Regulador, conforme modelo estabelecido pelo Anexo IV deste Regulamento.

§ 2º. O valor da multa referida no inciso XII deste artigo será de 0,33 % (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até um máximo de 10 % (dez por cento) a ser cobrado junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência.

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

§ 3º. Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o SAAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no artigo 70.

**Art. 90.** O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

**Art. 91.** As infrações a este Regulamento serão notificadas pelo SAAE, mediante ciência do Diretor Presidente.

§ 1º. Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º. Se o infrator se recusar a receber a notificação, o SAAE encaminhará a mesma pelos CORREIOS, por meio de carta registrada.

**Art. 92.** Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

## **TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 93.** Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do SAAE, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei e no Regulamento, o diretor do SAAE deverá executar a cobrança judicial da dívida.

**Art. 94.** Caberá aos usuários que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

SAAE, ajustar os parâmetros, mediante tratamento em instalações próprias.

**Parágrafo Único** – Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

**Art. 95.** Ao SAAE assiste o direito de, ao qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

**Art. 96.** Fica assegurado aos servidores autorizados pelo SAAE o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.

**Art. 97.** Fica o Diretor do SAAE autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento deste Regulamento.

**Art. 98.** Os casos omissos a este regulamento serão apreciados oportunamente pelo COMUSB.

**Art. 99.** Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luz, 25 de Agosto de 2011.

Roberto Luiz Basílio Pereira  
Presidente do COMUSB

Sirlânia Maria de Jesus Veloso  
Primeira Secretária

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

**COMUSB - Luz**

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**ANEXO I – CUSTO DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO**

**1 – Ligações de Água**

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	VALOR DA PRESTAÇÃO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
À VISTA		
DOIS PAGAMENTOS		
TRÊS PAGAMENTOS		
QUATRO PAGAMENTOS		
CINCO PAGAMENTOS		
SEIS PAGAMENTOS		
SETE PAGAMENTOS		
OITO PAGAMENTOS		

**2 – Ligações de Esgoto**

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	VALOR DA PRESTAÇÃO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
À VISTA		
DOIS PAGAMENTOS		
TRÊS PAGAMENTOS		
QUATRO PAGAMENTOS		
CINCO PAGAMENTOS		
SEIS PAGAMENTOS		
SETE PAGAMENTOS		
OITO PAGAMENTOS		

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

**COMUSB - Luz**

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**ANEXO II – ESTRUTURA TARIFÁRIA**

**1 – Tarifas de Água e Esgoto**

1.1 – Serviço Medido: tarifa mínima e com consumo excedente

CATEGORIA		FAIXA DE CONSUMO (m <sup>3</sup> )	TARIFA DE ÁGUA	TARIFA DE ESGOTO	TOTAL (R\$)
RESIDENCIAL SOCIAL	Tarifa mínima	0 – 6			
	Consumo excedente (m <sup>3</sup> )	> 6 – 10			
		> 10 – 11			
		> 11 – 12			
		> 12 – 13			
	> 13 – 15				
RESIDENCIAL NORMAL	Tarifa mínima	0 – 6			
	Consumo excedente (m <sup>3</sup> )	> 6 – 10			
		>10 – 15			
		>15 – 20			
		>20 – 40			
	> 40				
PÚBLICA	Tarifa mínima	0 – 6			
	Consumo excedente (m <sup>3</sup> )	>6 – 10			
		>10 – 20			
		>20 – 40			
		>40 – 100			
	>100 – 100				
	> 300				
COMERCIAL	Tarifa mínima	0 – 6			
	Consumo excedente (m <sup>3</sup> )	>6 – 10			
		>10 – 40			
		>40 – 100			
	> 100				
INDUSTRIAL	Tarifa mínima	0 – 6			
	Consumo excedente (m <sup>3</sup> )	>6 – 10			
		>10 – 20			
		>20 – 40			
		>40 – 100			
	>100 – 600				
	> 600				

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*  
**COMUSB - Luz**

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

1.2 – Serviço Estimado: tarifa fixa

<b>CATEGORIA</b>	<b>CONSUMO (m<sup>3</sup>/mês)</b>	<b>TARIFA DE ÁGUA</b>	<b>TARIFA DE ESGOTO</b>	<b>TOTAL (R\$)</b>
RESIDENCIAL SOCIAL	15			
RESIDENCIAL NORMAL	15			
PÚBLICA	15			
COMERCIAL	15			
INDUSTRIAL	15			

**2 – Tarifas de Esgoto**

A tarifa de esgoto é equivalente a 40% sobre o consumo de água para todas as categorias de consumo.

**3 – Tarifa Social**

A Tarifa Social é concedida aos usuários enquadrados na “Categoria Residencial”, que se enquadrem nos seguintes requisitos:

- a) consumo mensal menor ou igual a 15m<sup>3</sup>(quinze metros cúbicos) por economia;
- b) 1 (uma) economia com área construída menor ou igual a 44m<sup>2</sup> (quarenta e quatro metros quadrados);
- c) 2 (duas) economias verticais, desde que a média das áreas construídas das economias seja menor ou igual a 44m<sup>2</sup>(quarenta e quatro metros quadrados);
- d) 2 (duas) economias ou mais, com ocupação multifamiliar horizontal, desde que a média das áreas construídas das economias seja menor ou igual a 44m<sup>2</sup>(quarenta e quatro metros quadrados);
- e) conjuntos habitacionais de baixa renda, desde que a média das áreas construídas das economias seja menor ou igual a 44m<sup>2</sup>(quarenta e quatro metros quadrados).

*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**ANEXO III – CUSTO DE SERVIÇOS DIVERSOS**

<b>SERVIÇOS</b>	<b>TARIFA (R\$)</b>
Tarifa de religação de água com corte no hidrômetro	
Tarifa de religação de água com corte no passeio	
Tarifa de corte de água por solicitação do usuário	
Tarifa de aferição de hidrômetro	
Tarifa de Mudança de local do padrão	
Tarifa de Reforma do padrão	
Mudança de ramal 1/2" para 3/4"	
Substituição de registro	
Supressão de ligação de água	
Supressão de ligação de esgoto	
Análise físico-química de água	
Análise bacteriológica simplificada de água	



*Conselho Municipal de Saneamento Básico de Luz*

*COMUSB - Luz*

Criado pela Lei Nº 1.861/2010, DE 26/11/2010 e  
Regulamentado pelos Decretos Nº 1.016/10 de 02/12/2010 e 1.059 de 14/01/2011

**ANEXO IV – MULTAS POR INFRAÇÕES AO REGULAMENTO**

<b>INFRAÇÕES</b>	<b>MULTA (R\$)</b>
Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto	
Execução de ligações clandestinas	
Violação do lacre do hidrômetro	
Utilização da instalação de água ou esgoto para serventia de outra economia	
Ligação de bombas ou ejetores no ramal predial de água	
Lançamento de águas pluviais no rama predial de esgoto	
Lançamento de despejos na rede coletora que exijam tratamento prévio	